

OF. GP. N<sup>o</sup> 548/2026

Cuiabá - MT, 09 de fevereiro de 2026.

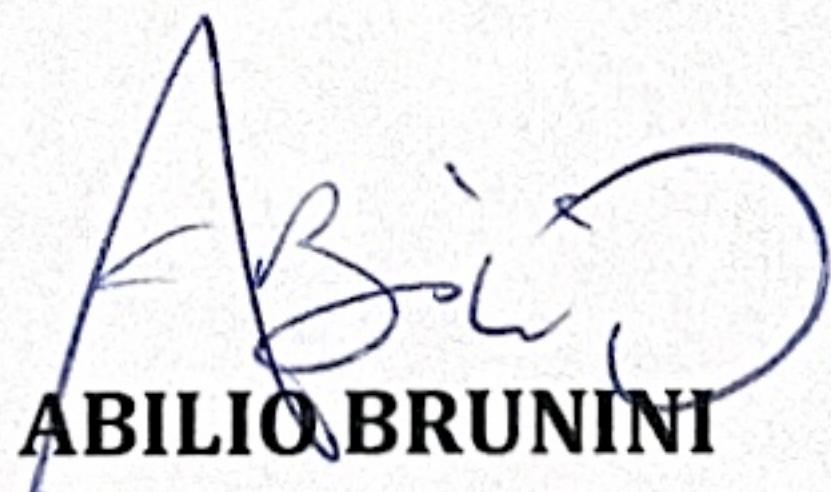
**À Sua Excelência a Senhora  
VEREADORA PAULA CALIL  
Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá**

Excelentíssima Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência e dignos Vereadores a Mensagem n.<sup>o</sup> 13 /2026 com o respectivo Projeto de Lei Complementar que **"ASSEGURA ÀS SERVIDORAS MUNICIPAIS GESTANTES, PUÉRPERAS E ADOTANTES A PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO SUBSTITUTIVO TEMPORÁRIO DAS VANTAGENS REMUNERATÓRIAS CONDICIONAIS, VARIÁVEIS E DE VERBAS INDENIZATÓRIAS HABITUais NÃO PERCEBIDAS DURANTE A LICENÇA-MATERNIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, o qual ora submetemos a exame dessa Augusta Casa de Leis em regime de urgência.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**ABILIO BRUNINI**

Prefeito de Cuiabá



Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Popular, Cuiabá – MT.



**MENSAGEM Nº 13 /2026**

**Excelentíssima Senhora Presidente,**  
**Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,**  
**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Submeto à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar que assegura às servidoras municipais gestantes, puérperas e adotantes, ou que comprovadamente, adotar ou obtiver a guarda judicial ou tutela de criança de até 01 (um) ano de idade, a percepção de auxílio substitutivo temporário, de natureza indenizatória, destinado a compensar a não percepção de vantagens remuneratórias condicionais, variáveis e de verbas indenizatórias habituais não percebidas durante o período de licença-maternidade, no âmbito do Município de Cuiabá.

Sinala-se que a iniciativa legislativa ora apresentada encontra amparo na dignidade da pessoa humana, na proteção à maternidade, à infância e ao nascituro, bem como na valorização do trabalho da mulher, assim como no dever do Poder Público de assegurar condições efetivas para o exercício da maternidade sem prejuízo econômico ou funcional.

A proteção à maternidade, tal como consagrada no ordenamento constitucional brasileiro como direito social, não se limita à garantia formal do afastamento laboral, mas compreende a preservação da estabilidade da gestante, a proteção do emprego da mulher e a manutenção de condições materiais adequadas para assegurar o bem-estar da mãe e o sustento digno do filho, especialmente no período que antecede e sucede o nascimento.

No âmbito da Administração Municipal, verifica-se que, durante o gozo da licença legal, ocorre a supressão temporária de parcelas remuneratórias e indenizatórias vinculadas ao efetivo exercício das funções, tais como adicionais, gratificações de produtividade e verbas indenizatórias habituais, o que resulta em



Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Popular, Cuiabá – MT.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>

com o identificador 30003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



redução significativa da renda mensal da servidora justamente no período de maior vulnerabilidade social, econômica e familiar.

Tal circunstância revela-se incompatível com a finalidade protetiva da licença-maternidade, uma vez que o afastamento legal, concebido como instrumento de tutela à maternidade, ao nascituro e à primeira infância, não pode converter-se em fator de penalização econômica indireta, sob pena de esvaziamento do núcleo essencial dos direitos fundamentais envolvidos.

Nesse contexto, o projeto institui o denominado “Auxílio Nova Maternidade”, concebido como parcela de natureza indenizatória, excepcional e transitória, estritamente limitada ao período da licença legal, com o objetivo exclusivo de compensar as perdas remuneratórias temporárias decorrentes da não percepção de vantagens condicionais, variáveis e de verbas indenizatórias habitualmente auferidas no exercício da função.

A proposta normativa observa os parâmetros da legalidade, da razoabilidade e da responsabilidade fiscal, ao estabelecer que o valor do auxílio se limita ao montante que a servidora perceberia caso estivesse em efetivo exercício, é calculado com base na média das parcelas efetivamente percebidas em período anterior à licença, não se incorpora à remuneração, não gera direito adquirido, não produz reflexos previdenciários e cessa automaticamente com o término da licença ou com o retorno antecipado ao trabalho.

Importa destacar que a medida não institui aumento remuneratório permanente, tampouco altera a estrutura de vencimentos do serviço público municipal, tratando-se de mecanismo compensatório pontual, voltado exclusivamente à preservação da estabilidade financeira da servidora e à proteção integral do núcleo familiar durante período constitucionalmente tutelado.

Sob o prisma social, a iniciativa reafirma o compromisso do Município de Cuiabá com políticas públicas voltadas à valorização da maternidade, à proteção do emprego da mulher e à promoção do desenvolvimento saudável do nascituro e da



Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Popular, Cuiabá – MT.



com o identificador 30003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticar documento em <https://legislativo.comercocuiaba.mt.gov.br/autenticidade>

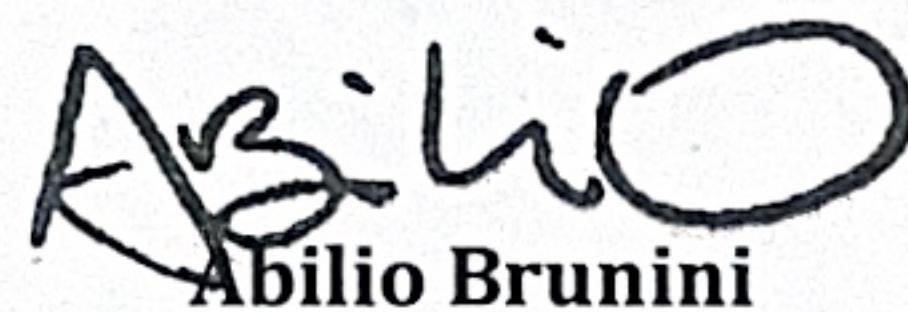


criança, contribuindo para um ambiente institucional mais justo, humano e alinhado às diretrizes contemporâneas de gestão pública.

Diante de tais fundamentos, evidencia-se que o presente Projeto de Lei Complementar consubstancia medida juridicamente adequada, socialmente necessária e administrativamente responsável, reafirmando a centralidade da pessoa humana e da proteção à maternidade na atuação do Poder Público Municipal.

Ante essas razões, submeto o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, confiante na elevada sensibilidade institucional e no compromisso com o interesse público que orientam a atuação de seus ilustres membros.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT,      de      de 2026.



Abilio  
Abilio Brunini

Prefeito Municipal



Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Popular, Cuiabá – MT.



com o identificador 30003A005000.

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º , DE DE 2026.**

**ASSEGURA ÀS SERVIDORAS MUNICIPAIS GESTANTES, PUÉRPERAS E ADOTANTES A PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO SUBSTITUTIVO TEMPORÁRIO DAS VANTAGENS REMUNERATÓRIAS CONDICIONAIS, VARIÁVEIS E DE VERBAS INDENIZATÓRIAS HABITUais NÃO PERCEBIDAS DURANTE A LICENÇA-MATERNIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 41, I, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica assegurado às servidoras municipais gestantes, puérperas e adotantes, em gozo das licenças previstas nos arts. 105, 106 e 108 da Lei Complementar n° 93, de 23 de dezembro de 2003, pelo período do afastamento legal, o direito à percepção de auxílio substitutivo temporário, de natureza indenizatória, destinado a compensar a não percepção, durante a licença, de vantagens remuneratórias condicionais, variáveis e de verbas indenizatórias habitualmente auferidas no exercício da atividade.

§ 1º O auxílio de que trata o *caput* será devido quando o afastamento legal implicar a suspensão ou supressão, total ou parcial, de parcelas remuneratórias ou indenizatórias vinculadas ao efetivo exercício das funções, nos termos da legislação municipal específica.

§ 2º O auxílio substitutivo poderá abranger, entre outras parcelas de natureza equivalente:

I – adicional de insalubridade;

II – adicional de periculosidade;

III – adicional de penosidade;

IV – Gratificação de Produtividade Fiscal – GPF;

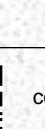
V – Prêmio Saúde Cuiabá; e

VI – verbas indenizatórias habituais vinculadas à atividade, como auxílio-transporte, auxílio-alimentação ou similares, inclusive aquelas devidas em razão do exercício de cargo de provimento em comissão, observado o respectivo regime legal.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, é irrelevante a natureza do vínculo funcional da servidora com a Administração Pública Direta Municipal, alcançando servidoras efetivas, estatutárias, celetistas ou ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, desde que mantido o vínculo funcional durante o período da licença.



Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Popular, Cuiabá – MT.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>



§ 4º O auxílio disposto neste artigo se estende à servidora que, comprovadamente, adotar ou obtiver a guarda judicial ou tutela de criança de até 01 (um) ano de idade.

**Art. 2º** O auxílio instituído por esta Lei Complementar fica denominado “Auxílio Nova Maternidade”, possuindo caráter indenizatório, excepcional, transitório e estritamente vinculado ao período da licença prevista no art. 105 da Lei Complementar nº 93/2003.

**Art. 3º** O valor do Auxílio Nova Maternidade corresponderá ao montante necessário à recomposição das vantagens remuneratórias condicionais, variáveis e das verbas indenizatórias habituais que deixarem de ser percebidas pela servidora em razão do afastamento legal, observado, em qualquer hipótese, o limite máximo do valor que seria devido caso estivesse em efetivo exercício.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, o valor do Auxílio Nova Maternidade será apurado com base na média aritmética mensal das parcelas efetivamente percebidas pela servidora:

- I – nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao início da licença; ou
- II – durante o período efetivamente trabalhado, quando inferior a 12 (doze) meses.

§ 2º Para o cálculo da média, serão considerados apenas os meses em que houve efetiva percepção das parcelas substituídas.

§ 3º Não integrarão a base de cálculo do Auxílio Nova Maternidade as parcelas que, por força de legislação municipal específica, sejam devidas ou mantidas durante o período da licença, ainda que possuam natureza remuneratória, compensatória ou indenizatória.

§ 4º O valor do Auxílio Nova Maternidade não poderá, em nenhuma hipótese, exceder o montante que a servidora perceberia caso estivesse em efetivo exercício, destinando-se unicamente a recompor transitoriamente vantagens não auferidas durante a licença.

§ 5º O Auxílio Nova Maternidade cessará automaticamente com o término da licença legal, inclusive em suas prorrogações previstas em lei, bem como no caso de retorno antecipado ao trabalho ou de cessação do vínculo funcional que lhe deu causa, sendo vedada sua extensão para outros afastamentos.

**Art. 4º** O Auxílio Nova Maternidade possui natureza jurídica indenizatória, específica e transitória, destinado exclusivamente à compensação das perdas remuneratórias temporárias decorrentes do afastamento legal, não se caracterizando como parcela de natureza salarial.

**Parágrafo único.** O auxílio não se incorpora aos vencimentos ou subsídios da servidora para qualquer efeito, não gera direito adquirido, não serve de base de cálculo



Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Popular, Cuiabá - MT.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 30003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



para fins previdenciários, nem integra base de cálculo de outras vantagens, adicionais, gratificações ou parcelas remuneratórias.

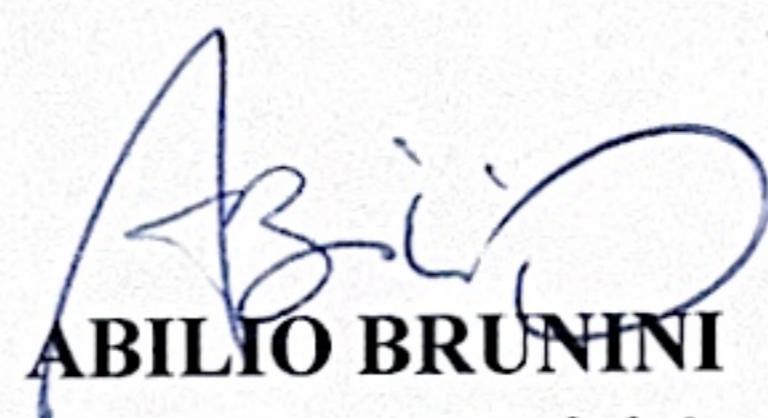
**Art. 5º** A concessão do Auxílio Nova Maternidade não impede a percepção, pela servidora, do salário-maternidade, da remuneração do cargo efetivo ou de quaisquer parcelas fixas asseguradas durante a licença, nos termos da legislação vigente, observado o disposto no art. 3º, § 3º desta Lei Complementar.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 7º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei Complementar, no que couber, especialmente quanto aos procedimentos administrativos de apuração, cálculo, concessão e pagamento do auxílio.

**Art. 8º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Cuiabá, de de 2026.



**ABILIO BRUNINI**  
Prefeito de Cuiabá

Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Popular, Cuiabá – MT.

